



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.733674/2021-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.024 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de julho de 2024
Recorrente ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/08/2016

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

A certeza e liquidez do crédito são condições impostas por leis aos créditos utilizados pelo sujeito passivo na compensação tributária.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. VALE REFEIÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL.

Os valores custeados pelos empregados correspondentes ao vale-transporte e à assistência médica e odontológica, não se enquadram nas hipóteses legais de isenção, previstas no artigo 28, § 9º, alíneas “f” e “q” da Lei de Custeio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 19613.733674/2021-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.024 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19613.733674/2021-47

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra homologação parcial de compensação declarada em PERDCOMP baseada em créditos previdenciários não comprovados, nos termos do Despacho Decisório VR08RF DEVAT nº 3.390/2022, de onde se extrai as informações a seguir.

A empresa ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., CNPJ nº 03.528.670/0001-73, tem como atividade econômica principal ‘locação de mão-de-obra temporária’, CNAE 7820-5-00, e passou a entregar DCTFWEB, em substituição à GFIP, a partir da competência 8/2018.

Dentre os PERDCOMP apresentados pela empresa, foram selecionados para a auditoria os seguintes PERDCOMP, que discriminam a existência de créditos previdenciários do tipo contribuição previdenciária indevida ou a maior – CPIM.

Nº do Processo	Nº do PERDCOMP Demonstrativo do Crédito	Data do Envio	Tipo de Documento	CNPJ Detentor Crédito	Tipo de Crédito	Mês de Apuração	Valor do Crédito Solicitado
19613.733674/2021-47	116143702719111813161207	19/11/2018	DCOMP	03.528.670/0001-73	CPIM	01/2014	259.739,15
19613.733675/2021-91	267304057519111813160428	19/11/2018	DCOMP	03.528.670/0001-73	CPIM	02/2014	239.839,28
19613.733676/2021-36	286222164019121813160122	19/12/2018	DCOMP	03.528.670/0001-73	CPIM	03/2014	195.140,68
19613.733677/2021-81	070981184719121813162607	19/12/2018	DCOMP	03.528.670/0001-73	CPIM	04/2014	184.767,94

A empresa utilizou os créditos acima relacionados para compensar contribuições devidas à previdência social e a outras entidades e fundos. O quadro abaixo relaciona as Declarações de Compensação (DCOMP) em que esses créditos foram utilizados.

Mês Crédito	Nº do Processo	Nº PERDCOMP Demonstrativo Crédito	Nº PERDCOMP	Data Envio DCOMP	CNPJ Declarante	Mês do Débito	Valor Compensado
01/2014	19613.733674/2021-47	116143702719111813161207	116143702719111813161207	19/11/2018	03.528.670/0001-73	10/2018	390.361,97
02/2014	19613.733675/2021-91	267304057519111813160428	048925011119121813168139	19/12/2018	03.528.670/0001-73	01/2018	15.285,45
02/2014	19613.733675/2021-91	267304057519111813160428	267304057519111813160428	19/11/2018	03.528.670/0001-73	10/2018	85.787,79
02/2014	19613.733675/2021-91	267304057519111813160428	368872784418121813167977	18/12/2018	03.528.670/0001-73	11/2018	244.263,40
03/2014	19613.733676/2021-36	286222164019121813160122	286222164019121813160122	19/12/2018	03.528.670/0001-73	01/2018	291.130,38
04/2014	19613.733677/2021-81	070981184719121813162607	070981184719121813162607	19/12/2018	03.528.670/0001-73	01/2018	68.738,72
04/2014	19613.733677/2021-81	070981184719121813162607	326882332416011913166000	16/01/2019	03.528.670/0001-73	12/2018	205.987,37

Após encerramento de procedimento de diligência, em virtude de parte dos créditos utilizados nas compensações não terem sido confirmados, bem como os esclarecimentos da empresa não terem sido suficientes para comprovar o crédito pretendido, procedeu-se abertura de procedimento de fiscalização, tendo o contribuinte sido intimado para apresentar:

(...) omissis

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos solicitados e informou que os créditos de contribuições previdenciárias e de terceiros decorrem do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre descontos de vale-

transporte, vale-alimentação e assistência médica, na medida em que tais benefícios sociais são isentos dessas contribuições, conforme enunciado pelo art. 28, §9º, alíneas “c”, “f” e “q” da Lei nº 8.212/91, e ratificado no âmbito da jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e judicial. Informou também que não possui ação judicial que afaste a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as citadas rubricas.

Ainda conforme DD, verificou-se, analisando as folhas de pagamentos apresentadas pelo contribuinte, em arquivo digital, no formato MANAD (fls. 900/901), para o período do suposto crédito (01/2014 a 04/2014), que os eventos relacionados pelo contribuinte, na planilha ‘memorial de cálculos’ apresentada (item 11 do DD), e utilizados na apuração do suposto direito creditório, são de natureza de DESCONTO, efetuados dos segurados a título de coparticipação dos benefícios de auxílio-transporte, auxílio alimentação e assistência médica, sendo que tais rubricas não integraram a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Após estas considerações, concluiu a fiscalização que os argumentos apresentados pelo contribuinte não podem prosperar, uma vez que não encontram amparo legal, ficando evidente que parte dos créditos informados nos PERDCOMP auditados não possuem liquidez e certeza.

(...) omissis

Elaborou-se o quadro reproduzido abaixo, comparando os valores dos créditos solicitados pelo contribuinte em cada PERDCOMP, com os valores dos créditos encontrados:

Nº do Processo	Nº do PERDCOMP Demonstrativo do Crédito	CNPJ Detentor Crédito	Tipo de Crédito	Mês de Apuração	PERDCOMP - Valor do Crédito Solicitado	GFIP - Valor Declarado/ Devido	GPS - Valor Recolhido	Valor do Crédito Encontrado
19613.733674/2021-47	116143702719111813161207	03.528.670/0001-73	CPIM	01/2014	259.739,15	526.733,59	554.242,40	27.508,81
19613.733675/2021-91	267304057519111813160428	03.528.670/0001-73	CPIM	02/2014	239.839,28	526.949,48	543.058,23	16.108,75
19613.733676/2021-36	286222164019121813160122	03.528.670/0001-73	CPIM	03/2014	195.140,68	535.438,08	538.681,80	3.243,72
19613.733677/2021-81	070981184719121813162607	03.528.670/0001-73	CPIM	04/2014	184.767,94	531.270,05	532.585,26	1.315,21
TOTAIS					879.487,05	2.120.391,20	2.168.567,69	48.176,49

Ao final, a autoridade fiscal decidiu:

42. Os tratamentos tributários previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021 e na Solução de Consulta Cosit nº 96/2021 e nº 04, de 2019, considerados neste ato decisório, estão amparados pelo disposto no artigo 100 da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN), sendo de observância obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142 do CTN.

43. Tendo em vista que parte dos créditos, do tipo contribuição social previdenciária indevida ou a maior, informados no PERDCOMP nº 11614.37027.191118.1.3.16-1207 e analisados no processo digital nº 19613.733.674/2021-47, não são líquidos e certos, conforme determina o artigo 170 do CTN e conforme foi demonstrado em todo o exposto e, em especial no item 18 deste despacho decisório, decido:

a) Reconhecer parcialmente o direito creditório informado pelo interessado, referente à competência 01/2014, no valor de R\$ 27.508,81 (vinte e sete mil, quinhentos e oito reais e oitenta e um centavos):

Nº PERDCOMP Demonstrativo Crédito	Mês de Apuração	Tipo de Crédito	PERDCOMP - Valor do Crédito Solicitado	GPS - Valor Recolhido	GFIP - Valor Devido	Valor do Crédito Encontrado
116143702719111813161207	01/2014	CPIM	259.739,15	554.242,40	526.733,59	27.508,81

b) Homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/4/2014

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

A certeza e liquidez do crédito são condições impostas por leis aos créditos utilizados pelo sujeito passivo na compensação tributária.

Não se homologa compensação declarada em PERDCOMP baseada em crédito não comprovado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias das empresas incidem sobre o valor total das remunerações devidas aos segurados, em retribuição aos serviços prestados.

Os valores descontados de segurados referentes ao vale-transporte, ao vale-alimentação e à assistência médica compõem a remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica.

VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA.

Valores descontados de segurados referentes ao vale-transporte, ao vale-alimentação e à assistência médica, não incluídos na base de cálculo e sobre os quais não houve incidência de contribuição e o respectivo recolhimento, não podem ser considerados 'créditos' passíveis de compensação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA. COSIT. EFEITO VINCULANTE.

As soluções de consulta proferidas pela Cosit têm efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir da data de sua publicação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 – Em seu recurso o contribuinte trata o assunto da não incidência de valores de contribuição previdenciária dos valores descontados do empregado para custeio de vale transporte, vale refeição e assistência médica. O processo é paradigma. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso e trato o julgamento em conjunto em relação as 3 (três) matérias arguidas, pois o ponto em comum entre todos é a questão do desconto ao empregado.

05 – Diz o contribuinte em seu recurso em apertada síntese em que repisa os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade:

10. Sucede, contudo, que é incontestável que o Manifestante recolheu contribuições previdenciárias patronais e de terceiros sobre os valores descontados de empregados para custeio de benefícios sociais, como vale-transporte, alimentação e assistência médica, conquanto o recolhimento dessas contribuições não está vinculado à incidência de INSS sobre o desconto em si, mas ao fato de o contribuinte deixar de deduzir o desconto na formação da base de cálculo das referidas contribuições, como pode ser facilmente constatado do exemplo abaixo:

06 - Após análise da defesa e recurso e dos autos em si, adoto como razões de decidir a decisão da D. DRJ que diz em relação a matéria debatida, *verbis*:

Conforme relatado, após análise dos documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, concluiu a autoridade fiscal que os créditos informados nos PERDCOMP auditados não possuem liquidez e certeza, razão pela qual homologou parcialmente as compensações, nos termos do item 43 do Despacho Decisório.

(...) omissis

[...] os créditos de contribuições previdenciárias e de terceiros decorrem do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias e de terceiros

sobre descontos de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica, na medida em que tais benefícios sociais são isentos dessas contribuições, conforme enunciado pelo art. 28, §9º, alíneas “c”, “f” e “q” da Lei nº 8.212/91, e ratificado no âmbito da jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e judicial.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte, essencialmente, para reforçar a tese acima apresentada, discorre sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos e descontados de empregado referentes a vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica.

De fato, nos termos da legislação, não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos e descontados de empregado referentes a vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica; porém, ao contrário do que faz crer o contribuinte, a situação fática dos autos não se enquadra no disposto na legislação e jurisprudência citadas pela defesa, conforme se passa a demonstrar.

(...) omissis

Tal previsão legal alcança somente a parcela destes benefícios custeada pela empresa, e não alcançam as parcelas custeadas pelos empregados. **As parcelas custeadas pelos empregados são deduzidas de sua remuneração, mas não há previsão legal para que essa dedução se estenda à base de contribuição para a previdência social (seja a contribuição da empresa, seja a do empregado).** Em outras palavras, a Lei nº 8.212/91 não contém dispositivo que autoriza deduzir tais parcelas diretamente da remuneração para fins de apuração da base de cálculo de que tratam os artigos 22, incisos I e III, e 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91. Portanto, se essas deduções são inválidas, qualquer crédito apurado desta forma será ilegal. (grifei)

Há que se observar que, conforme art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem sobre o total das remunerações dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

(...) omissis

Tal entendimento está de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 96, de 2021, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Solução de Consulta Cosit nº 96, de 2021

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Em relação ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si. A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em tais benefícios. Os valores descontados do empregado referentes ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 3 DE JANEIRO DE 2019. Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, I e § 2º, e 28, I e § 9º.

Pois bem, além de não haver previsão na legislação para excluir os valores descontados do empregado referentes ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao auxílio assistência médica da base de cálculo das contribuições, acrescenta-se que, no caso em tela, a auditoria fiscal verificou que estes valores descontados sequer eram considerados pelo contribuinte base de cálculo para a Previdência, conforme abaixo.

Despacho Decisório

12. Analisando as folhas de pagamentos apresentadas pelo contribuinte, em arquivo digital, no formato MANAD (fls. 900/901), para o período do suposto crédito (01/2014 a 04/2014), verifica-se que os eventos relacionados pelo contribuinte, na planilha citada no item 11, e utilizados na apuração do suposto direito creditório, são de natureza de DESCONTO, efetuados dos segurados a título de coparticipação dos benefícios de auxílio-transporte, auxílio alimentação e assistência médica, sendo que tais rubricas não integraram a base de cálculo da contribuição social previdenciária conforme apurado e demonstrado no quadro abaixo: [...]

Ou seja, no caso concreto, uma vez que os descontos não compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a pretensão do contribuinte de utilizá-los como créditos em compensações se torna ainda mais descabida; afinal, não é possível ‘abater’ valor sobre o qual não incidiu contribuição previdenciária.

A defesa, por sua vez, afirma que o contribuinte recolheu contribuições previdenciárias patronais e de terceiros sobre os valores descontados de empregados a título de coparticipação dos benefícios de auxílio-transporte, auxílio alimentação e assistência médica, pois deixou de deduzir o desconto na formação da base de cálculo das referidas contribuições. Apresenta ‘Demonstrativo de Pagamento’ e cálculo para comprovar sua alegação, a seguir reproduzidos.

Manifestação de Inconformidade

10. Sucede, contudo, que é incontestável que o Manifestante recolheu contribuições previdenciárias patronais e de terceiros sobre os valores descontados de empregados para custeio de benefícios sociais, como vale-transporte, alimentação e assistência médica, conquanto o recolhimento dessas contribuições não está vinculado à incidência de INSS sobre o desconto em si, mas ao fato de o contribuinte deixar de

deduzir o desconto na formação da base de cálculo das referidas contribuições, como pode ser facilmente constatado do exemplo abaixo:

ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA				Demonstrativo de Pagamento																																																							
AV MARCOS PENTEADO DE OLIVEIRA RODRIGUES 8 ANDAR - TO 06.400-040 - BARUERI - SP CNPJ: 03.528.670/0001-73				Referência: FEVEREIRO/2022		Folha: MENSAL																																																					
						Fls. 1/1																																																					
Matrícula		Nome																																																									
CPF		Cargo/Nível		Lotação		ITAMBÉ - TEMPORARIOS_BKO																																																					
Data Admissão		Banco / Agência		Conta																																																							
07/05/2021		ITAU / 1608-SF-CHACARA SANTO																																																									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th> <th>Proventos</th> <th>Grat</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SALARIO MENSAL</td> <td>30,00</td> <td></td> <td>1.371,64</td> </tr> <tr> <td>DIFERENÇA SALARIO</td> <td></td> <td></td> <td>54,99</td> </tr> <tr> <td>DIF AUXILIO DOENÇA</td> <td></td> <td></td> <td>36,66</td> </tr> <tr> <td colspan="3">TOTAL DE PROVENTOS</td> <td>1.463,29</td> </tr> </tbody> </table>				Descrição	Proventos	Grat	Valor	SALARIO MENSAL	30,00		1.371,64	DIFERENÇA SALARIO			54,99	DIF AUXILIO DOENÇA			36,66	TOTAL DE PROVENTOS			1.463,29	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th> <th>Descontos</th> <th>Grat</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>INSS MES</td> <td>9,00</td> <td></td> <td>110,21</td> </tr> <tr> <td>DESC VALE TRANSP</td> <td></td> <td></td> <td>82,30</td> </tr> <tr> <td>DIF DES VALE TRANS</td> <td></td> <td></td> <td>3,30</td> </tr> <tr> <td>DESC SEGURO DE VIDA</td> <td></td> <td></td> <td>1,49</td> </tr> <tr> <td>DESC VALE REFEICAO</td> <td></td> <td></td> <td>36,02</td> </tr> <tr> <td>ASSIST ODONTOLOGICA</td> <td></td> <td></td> <td>10,00</td> </tr> <tr> <td colspan="3">TOTAL DE DESCONTOS</td> <td>243,32</td> </tr> </tbody> </table>				Descrição	Descontos	Grat	Valor	INSS MES	9,00		110,21	DESC VALE TRANSP			82,30	DIF DES VALE TRANS			3,30	DESC SEGURO DE VIDA			1,49	DESC VALE REFEICAO			36,02	ASSIST ODONTOLOGICA			10,00	TOTAL DE DESCONTOS			243,32
Descrição	Proventos	Grat	Valor																																																								
SALARIO MENSAL	30,00		1.371,64																																																								
DIFERENÇA SALARIO			54,99																																																								
DIF AUXILIO DOENÇA			36,66																																																								
TOTAL DE PROVENTOS			1.463,29																																																								
Descrição	Descontos	Grat	Valor																																																								
INSS MES	9,00		110,21																																																								
DESC VALE TRANSP			82,30																																																								
DIF DES VALE TRANS			3,30																																																								
DESC SEGURO DE VIDA			1,49																																																								
DESC VALE REFEICAO			36,02																																																								
ASSIST ODONTOLOGICA			10,00																																																								
TOTAL DE DESCONTOS			243,32																																																								
				LÍQUIDO A RECEBER 1.219,97																																																							
Salário Base		Sal. Contrib. INSS		Base Cál. FGTS		FGTS Mês																																																					
1.371,64		1.426,63		1.426,63		114,13																																																					
				Base Cál. IRRF		1.353,06																																																					

- Contribuição previdenciária patronal recolhida:

Salário	R\$ 1.426,63
INSS empregador (20%)	R\$ 285,32

- Contribuição previdenciária patronal devida (deduzidos os descontos):

Salário	R\$ 1.426,63
Desconto vale transporte	R\$ 82,30
Dif desconto vale transporte	R\$ 3,30
Desconto vale refeição	R\$ 36,02
Base de cálculo para INSS	R\$ 1.305,01
INSS Empregador (20%)	R\$ 261,00

Ocorre que as informações extraídas do demonstrativo não ajudam a defesa.

Como se vê do holerite acima, a base de cálculo (R\$ 1.426,63) refere-se ao somatório de salário e diferença de salário (R\$ 1.371,64 + R\$ 54,99), ambos tributáveis. Não há, contudo, previsão legal de abatimento dos referidos descontos (vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica) diretamente dessa base. Assim, ainda que o contribuinte aduza que: “(...) conquanto o recolhimento dessas contribuições não está vinculado à incidência de INSS sobre o desconto em si, mas ao fato de o contribuinte deixar de deduzir o desconto na formação da base de cálculo das referidas contribuições”, essa alegação de que deixou de deduzir não se sustenta, porque a lei não prevê tal dedução.

Verifica-se que, na base de cálculo da contribuição informada no demonstrativo de pagamento supracitado, o valor pago pela empresa a empregados a título de vale-transporte e auxílio-alimentação não compõem a base tributável, o que, conforme visto, está em conformidade

com a Lei nº 8.212/1991, artigo 28, §9º, alíneas "c" e "f". Assim, não há que se apurar crédito sobre valores que não são tributáveis, e sobre os quais não houve recolhimento para a previdência. Portanto, não tendo havido recolhimento indevido, pois esses descontos não foram somados à base de contribuição (nem poderiam ter sido legalmente deduzidos dessa base), não cabe apurar supostos créditos sobre os mesmos (isto é, essas deduções não se somam, nem se deduzem da base, e só dariam ensejo a crédito se tivessem sido somadas à base remuneratória, o que não ocorreu).

O raciocínio é simples: se os valores dos benefícios não foram incluídos na base de cálculo das contribuições, muito menos há que se falar que os descontos previstos sobre estes benefícios deveriam ser excluídos desta base, de modo que não podem ser considerados 'créditos' passíveis de compensação, tal como pretende o contribuinte. (Grifos do original)

(...) omissis

De todo o exposto, o que se conclui é que o contribuinte almeja abater os valores descontados dos empregados a título de coparticipação dos benefícios de auxílio-transporte, auxílio alimentação e assistência médica sobre os quais sequer fez incidir contribuição previdenciária, pois não os incluiu na base de cálculo, o que, em hipótese alguma, pode ser aceito, por absoluta falta de amparo da legislação e de jurisprudência administrativa e judicial.

Assim, a partir dos documentos dos autos, notadamente da folha de pagamento, que demonstra que os valores descontados de empregados a título de coparticipação dos benefícios de auxílio-transporte, auxílio alimentação e assistência médica não foram incluídos na base de cálculo, e por absoluta falta de previsão legal, entende-se ser inconcebível a pretensão do contribuinte de considerar referidos descontos como créditos para efetuar compensação, já que tais descontos não são dedutíveis diretamente da base de contribuição de que tratam os arts. 22, inciso I e III, e 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

07 – A respeito do tema indico o seguinte julgado do E. CARF no Ac 2201-010.127:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2018 a 31/08/2019

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZADAS POR MEIO DE PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO NÃO LÍQUIDO E INCERTO.

Constatada a compensação de contribuição previdenciária em PERCOMP sem a comprovação pelo sujeito passivo da certeza e liquidez dos créditos por ele declarados e não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código

Tributário Nacional CTN, incabível a homologação dos valores indevidamente compensados.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO LEGAL.

Os valores custeados pelos empregados correspondentes ao vale-transporte e à assistência médica e odontológica, não se enquadram nas hipóteses legais de isenção, previstas no artigo 28, § 9º, alíneas “f” e “q” da Lei de Custeio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las. Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

08 - Pelo exposto, entendo em negar provimento ao recurso conforme fundamentação acima mantendo as glosas efetuadas.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso